



NOTA – FENAPRF e SINPRF/PA

MANDADO DE INJUNÇÃO – 939

APOSENTADORIA ESPECIAL FATOR 1.4 (HOMEM) 1.2 (MULHER)

Como é do conhecimento de todos, a **FENAPRF** e o **SINPRF/PA**, obtiveram êxito no julgamento do Mandado de Injunção nº 939 impetrado no STF, pela **FENAPRF** em dezembro último.

Pelo teor da decisão, os policiais tiveram reconhecido o direito de terem seus pedidos de aposentadoria especial analisados sob a ótica da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante a garantia alcançada com referida decisão, devemos adotar uma postura cautelosa no que respeita à exequibilidade do ato judicial a fim de evitarmos o surgimento de embaraços de ordem jurídica, que tragam ou que possam trazer prejuízos à categoria.

Embora nos traga benefícios, a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser vista como um substitutivo inovador de situação jurídica já constituída e consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

Devemos atentar para o fato de que a nossa categoria já possui norma disciplinadora da aposentadoria especial, antes mesmo da instalação da nova ordem constitucional inaugurada a partir 1988, posto que a Lei Complementar nº 51, foi sancionada em 20 de dezembro de 1985.

Não se deve olvidar que o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pronunciamento este obtido por meio de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado a partir do Pedido de Reexame manejado pela Federação, nos autos do Processo TC- 010.598/2006-6.

Com a decisão do Tribunal de Contas da União, passamos a assumir uma posição confortável no cenário atual, eis que a nossa categoria está à frente de outras categorias, pois, enquanto as



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

outras categorias vêm a decisão do Supremo Tribunal Federal como a única garantia para obtenção da aposentadoria especial, nós a encaramos como um fator coadjuvante à Lei Complementar n° 51.

A conquista da categoria através da FENAPRF obtida no Tribunal de Contas da União simboliza o marco inicial da garantia de concessão do benefício sem o temor da não anotação e conseqüente registro dos atos de aposentadoria por parte da Corte de Contas.

Advirta-se, por relevante, que a Lei complementar n° 51 está inserida no contexto do §4° do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, a referência que o aludido parágrafo faz a leis complementares, indubitavelmente faz também em relação à Lei Complementar n° 51, eis que em pleno vigor e apta a produzir todos os efeitos no mundo jurídico.

Por outro lado, não poderemos descurar que a decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a contagem do tempo, de forma concreta, somente poderá ser aferida a partir da análise dos dados constantes dos assentamentos funcionais de cada servidor, ou seja, **a apuração do tempo será feita caso a caso.**

Com vistas a estabelecer um posicionamento seguro e adequado para a aplicação da novel decisão do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível submetermos a decisão judicial a uma análise acurada dos seus efeitos e do impacto que pode produzir em relação à categoria.

Em face da necessidade de esgotarmos o conteúdo da matéria com todas as suas nuances, pedimos a todos PRFs que mantenham a tranquilidade, vez que, a **FENAPRF e o SINDICATO DO PARÁ**, através de seu presidente **ANTONIO TARCÍSIO OLIVEIRA FALCÃO**, não estão medindo esforços para estender mais esse direito aos seus filiados no menor tempo possível, porém, com a responsabilidade de não colocar em risco o direito já garantido de aposentação especial garantido nos julgamentos da LC 51/85 no TCU e STF do corrente ano. Vitória histórica, que devemos lutar para manter.

Gilson dias da Silva
Presidente da FENAPRF

Sidnei Nunes de Souza
Diretor Jurídico da FENAPRF